LEI Nº 2333, DE 29 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS CONSUMIDORES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE OFERTEM A LOCAÇÃO E RESPECTIVO ACESSO A JOGOS DE COMPUTADORES EM REDE LOCAL, CONHECIDOS COMO LAN HOUSE LOCAL ÁREA NETWORK, E SEUS CORRELATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais instalados no Município do Cabo de Santo Agostinho que ofertem a locação de uso e acesso a programas e jogos de computadores, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), e seus correlatos.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados no artigo anterior devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, cumprir as seguintes normas:

I - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22:00h (vinte e duas horas) somente será permitido mediante autorização escrita dos pais ou responsável, com indicação expressa do horário de sua permanência;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres são proibidos;

III - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas são proibidos;

IV - a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

V - os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI - o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição do menor de idade;

VII - a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e contar um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como respectiva classificação etária.

§ 1º O modelo da autorização referida no inciso I deverá ser emitido pelo estabelecimento e nele ficar arquivado para fins de fiscalização.

§ 2º O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

I - nome do usuário;

II - data do nascimento;

III - filiação;

IV - endereço;

V - telefone; e

VI - RG.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, em local visível, aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 4º A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multa ou, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contra da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, em 29 de maio de 2006.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal